

BOLETIM SEMESTRAL

# PRINCIPAIS TENDÊNCIAS NO CADE

CONCORRENCIAL  
1º SEMESTRE DE 2025



# SUMÁRIO

NÚMEROS GERAIS | CADE

ATOS DE CONCENTRAÇÃO

CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS

APURAÇÕES DE ATO DE CONCENTRAÇÃO (APAC)

TENDÊNCIAS NO TRIBUNAL

CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS

Condenação de cartel no mercado de combustíveis do DF

Condenação de conselho profissional por tabelamento de preços

Conselhos profissionais sancionados por abuso de poder regulamentar em cursos de EaD

Condenação de sindicatos por cláusula anticompetitiva em convenção coletiva do setor de academias

Condenação de cartel internacional no mercado de eletrônicos

Acordos em investigações de condutas anticompetitivas

ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Aprovação com restrições de compra de hospital por operadora de saúde

Remédios estruturais em operação no mercado de diálise

Análise de investimento minoritário entre plataformas digitais

APURAÇÕES DE ATO DE CONCENTRAÇÃO (APACs)

Consolidação de parâmetros de dosimetria em APACs

Esclarecimentos sobre notificação de aquisições de participações societárias por acionista controlador

CONSULTA PÚBLICA

Esclarecimentos sobre notificação de aquisições de ativos imobiliários

RECURSOS VOLUNTÁRIOS E MEDIDAS PREVENTIVAS

Flexibilização de medida preventiva no caso Eldorado Brasil Celulose

Manutenção de medidas preventivas impostas pela SG

TENDÊNCIAS NA SG

DISCUSSÃO DE NÃO CONHECIMENTO

CASOS IMPUGNADOS AO TRIBUNAL DO CADE

MEDIDAS PREVENTIVAS

CASOS ARQUIVADOS

CASOS INSTAURADOS

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

CADE E TECH

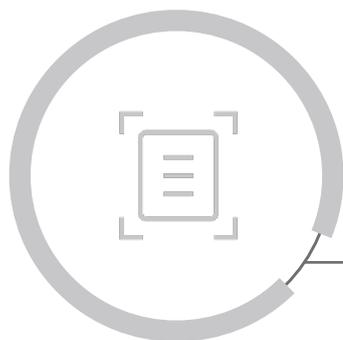
CADE E JUDICIÁRIO

ESTE SUMÁRIO É INTERATIVO:  
CLIQUE NOS TÓPICOS PARA  
SER REDIRECIONADO À  
PÁGINA CORRESPONDENTE

# NÚMEROS GERAIS

## CADE

### 📄 ATOS DE CONCENTRAÇÃO (ACs)<sup>1</sup>



ACs submetidos ao CADE



# 358



ACs Sumários  
337



ACs Ordinários  
21

# ^ +15%

de aumento de ACs submetidos em comparação ao mesmo período de 2024

310 ACs

ACs Aprovados Sem Restrições

# 343

📄 19 ACs Ordinários

ACs Aprovados Com Restrições

# 2

📄 2 ACs Ordinários

ACs Reprovados

# 0

ACs Arquivados Perda de Objeto

# 3

ACs com Análise de Conhecimento

# 10

📄 6 Não Conhecidos

**Principal setor envolvido:** varejo de mercadorias em geral

**Principais preocupações concorrenciais:** fechamento de mercado e exercício abusivo de poder de mercado em mercados concentrados

**Nível de concentração:** 7 ACs envolvendo mercados altamente concentrados e 12 ACs envolvendo mercados moderadamente concentrados

**Principais setores envolvidos:** saúde suplementar e atendimento clínico-hospitalar

**Principais preocupações concorrenciais:** fechamento de mercado e exercício abusivo de poder de mercado em mercados concentrados

**Nível de concentração:** ACs envolvendo mercados altamente concentrados

### PRINCIPAIS SETORES ENVOLVIDOS



ENERGIA ELÉTRICA



VAREJO ALIMENTAR



AGRÍCOLA

### TEMPO DE ANÁLISE



Rito Sumários  
**18,2 dias**



# -9%

Do tempo médio de análise em relação ao mesmo período em 2024 (20 dias)



Rito Ordinários  
**134,2 dias**



# +16%

Do tempo médio de análise em relação ao mesmo período em 2024 (116 dias)

<sup>1</sup> Levantamento interno a partir dos ACs com edital publicado no Diário Oficial da União de 01/01/2025 a 30/06/2025. Os números estão sujeitos a atualizações a partir de dados oficiais da autoridade, inclusive aqueles de natureza confidencial e interna do CADE. Data de referência 30/06/2025.

## CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS<sup>2</sup>

FORAM INSTAURADOS PELA SUPERINTENDÊNCIA GERAL DO CADE (SG)

6 PROCEDIMENTOS  
PREPARATÓRIOS

7 INQUÉRITOS  
ADMINISTRATIVOS

8 PROCESSOS  
ADMINISTRATIVOS

TERMS DE COMPROMISSO DE CESSÃO DE  
CONDUTA (TCCS) HOMOLOGADOS PELO TRIBUNAL

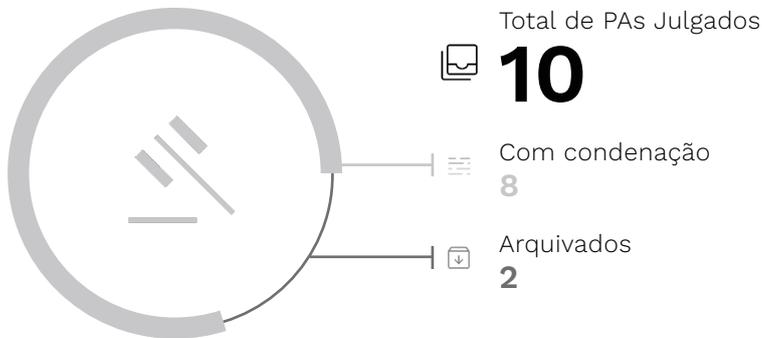
6<sup>3</sup>

ARRECADAÇÕES

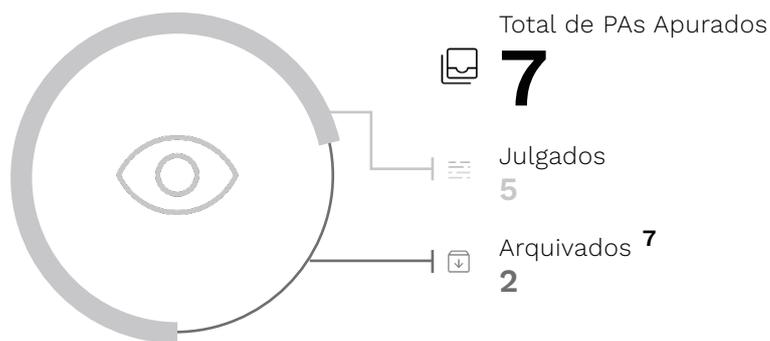
R\$ 214 MILHÕES<sup>4</sup>

Total arrecadado com contribuições pecuniárias

PAJULGADOS<sup>5</sup>



## APURAÇÕES DE ATO DE CONCENTRAÇÃO (APAC)<sup>6</sup>



## PRINCIPAIS SETORES ENVOLVIDOS



AUTOMOBILÍSTICO



ENERGIA  
ELÉTRICA



ATACADO E  
VAREJO DE  
AUTOSSERVIÇO

<sup>2</sup> Publicações no Diário Oficial da União e pesquisa pública no SIEL, considerando os procedimentos publicados entre 01/01/2025 a 30/06/2025. Os números estão sujeitos a atualizações a partir de dados oficiais da autoridade, inclusive aqueles de natureza confidencial e interna do CADE. Data de referência 30/06/2025.

<sup>3</sup> Levantamento interno com base em atas de sessões de julgamento do CADE e [press releases](#) divulgados no site oficial do CADE. Data de referência: 30/06/2025.

<sup>4</sup> Levantamento interno com base em atas de sessões de julgamento do CADE e [press releases](#) divulgados no site oficial do CADE. Data de referência: 30/06/2025.

<sup>5</sup> Vide levantamento interno. Data de referência 12/06/2025.

<sup>6</sup> Vide levantamento interno. Data de referência 12/06/2025.

<sup>7</sup> Vide levantamento interno. Data de referência 03/07/2025.

# TENDÊNCIAS NO TRIBUNAL

## CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS<sup>8</sup>

### **Condenação de cartel no mercado de combustíveis do DF**

O Tribunal do CADE condenou sete redes de postos de combustíveis no Distrito Federal por práticas de cartel, aplicando multas que ultrapassam R\$ 150 milhões. A investigação iniciou após denúncia da Câmara Legislativa do DF e baseou-se em provas obtidas de acordo firmado com a Rede Cascol, além de buscas, apreensões e escutas telefônicas. Em 2017, o CADE celebrou TCC com as empresas integrantes da mesma rede, prevendo pagamento de contribuição pecuniária, bem como medidas voltadas para diminuir sua elevada participação no mercado e para que controles internos mais rigorosos fossem implementados, tais como a necessidade de reestruturação societária e de desinvestimento por parte da empresa.

O Conselheiro Relator destacou que as evidências demonstraram conluio entre concorrentes para fixação de preços, prejudicando o mercado e os consumidores. Foi aplicada a regra da corroboração para determinar o grau de participação dos envolvidos e o cálculo das multas. O processo foi arquivado em relação a algumas revendedoras e distribuidoras de combustíveis por insuficiência de provas.

A decisão confirma a postura firme do CADE no combate a acordos de preços, reforça o histórico de condenações no setor de revenda de combustíveis e destaca a necessidade de prevenir trocas de informações que prejudiquem a concorrência, considerando as peculiaridades do setor, marcado por elevada transparência de preços, facilidade de monitoramento entre concorrentes e essencialidade do produto.

\*Processo Administrativo nº 08012.008859/2009-86 (Representadas: 3 Vias Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., A J Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda, Águas Claras Posto de Serviços Ltda., AM Comercial de Combustíveis Ltda., Auto Posto BR 060 Ltda e outros. Representante: José Antônio Machado Reguffe. Julgado pelo Tribunal do CADE em 25/06/2025).

## **Condenação de conselho profissional por tabelamento de preços<sup>9</sup>**

O Tribunal do CADE condenou o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) por impor tabelas de preços mínimos para honorários de fisioterapeutas, prática considerada restritiva à concorrência. A entidade foi multada em cerca de R\$ 3,1 milhões, deverá remover as tabelas de seus canais oficiais e publicar nota de esclarecimento em suas redes sociais.

Já em relação ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (CREFITO-15), o processo foi arquivado mediante assinatura de TCC, evidenciando a abertura da Autoridade à resolução negociada de práticas que geram preocupações concorrenciais.

O caso reforça a tendência do CADE de coibir práticas de tabelamento de preços por conselhos profissionais, com aplicação de sanções e incentivo à solução negociada por meio de TCCs.

## **Conselhos profissionais sancionados por abuso de poder regulamentar em cursos de EaD<sup>10</sup>**

O Tribunal do CADE condenou os Conselhos Federais de Farmácia (CFF), Medicina Veterinária (CFMV) e Odontologia (CFO) por editarem normas que impediam o registro de profissionais formados em cursos de Ensino a Distância (EaD), mesmo reconhecidos pelo Ministério da Educação. Cada processo recebeu análise jurídica própria, com variações entre a regra da razão e o ilícito pelo objeto, resultando em multas que totalizaram aproximadamente R\$ 2,1 milhões. Os conselhos foram obrigados a revogar as normas e proibidos de publicar atos semelhantes.

No processo contra o CFF, o Conselheiro Relator Gustavo Augusto Freitas de Lima aplicou a regra da razão, concluindo que a negativa de registro profissional prejudica o exercício da profissão e a concorrência, desestimulando a expansão dos cursos EaD, com multa de R\$ 1,33 milhão. No caso do CFO, também com análise pela regra da razão, a Conselheira Relatora Camila Cabral apontou desvio de função e restrição ao mercado educacional, resultando em multa de R\$ 581 mil. No processo contra o CFMV, a conduta foi analisada como ilícito pelo objeto, considerando a norma como barreira à entrada, com multa de R\$ 200 mil.

As decisões do Tribunal do CADE nesses processos reforçam os limites da atuação regulatória de conselhos profissionais, especialmente no que tange à concorrência e à criação de barreiras no setor educacional.

<sup>9</sup>Processo Administrativo nº 08012.008859/2009-86 (Representadas: 3 Vias Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., A J Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda, Águas Claras Posto de Serviços Ltda., AM Comercial de Combustíveis Ltda., Auto Posto BR 060 Ltda e outros. Representante: José Antônio Machado Reguffe. Julgado pelo Tribunal do CADE em 25/06/2025).

<sup>10</sup>Processo Administrativo nº 08700.003473/2021-16. (Representadas: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO e Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região - CREFITO. Julgado pelo Tribunal do CADE em 09/04/2025).

<sup>11</sup>Processo Administrativo nº 08700.002502/2022-11; Processo Administrativo nº 08700.006146/2019-00; e Processo Administrativo nº 08700.002420/2022-69, ambos julgados pelo Tribunal em 14/05/2025.

## **Condenação de sindicatos por cláusula anticompetitiva em convenção coletiva do setor de academias<sup>11</sup>**

Em julgamento unânime, o Tribunal do CADE condenou dois sindicatos do setor de academias e pessoas físicas relacionadas por influenciarem conduta comercial uniforme entre concorrentes, em violação à ordem econômica. A infração decorreu da inclusão, em convenção coletiva de trabalho, de cláusula que limitava o número de alunos supervisionados por profissionais de educação física, dificultando a operação de academias com modelo de baixo custo.

O Conselheiro Relator José Levi destacou a reincidência dos sindicatos e a gravidade da cláusula como fundamentos para a imposição de sanções. O Plenário acompanhou o voto do Relator e aplicou multa aos representados. O caso reforça o entendimento do CADE quanto à ilicitude de cláusulas coletivas com efeitos anticompetitivos.

## **Condenação de cartel internacional no mercado de eletrônicos<sup>12</sup>**

As empresas Orion Eletric e Thai CRT foram condenadas por participação em cartel internacional no mercado de fabricação e venda de tubos para imagem colorida (CPTs), entre 1995 e 2007. As provas consistiram em relatos e documentos apresentados em Acordo de Leniência e em TCCs firmados no processo originário, já julgado pelo Tribunal do CADE.

O conjunto probatório indicou a realização de reuniões para fixação de preços e alocação de mercado entre os concorrentes. O CADE entendeu que tais reuniões, mesmo ocorridas no exterior, produziram efeitos no Brasil, considerando a compra por clientes brasileiros de televisores contendo o produto cartelizado.

Com base nesse entendimento, o Tribunal do CADE condenou as empresas ao pagamento de aproximadamente R\$ 6,3 milhões cada, demonstrando que a autarquia permanece atenta aos efeitos no Brasil independentemente do local da prática anticompetitiva.

## **Acordos em investigações de condutas anticompetitivas**

O Tribunal CADE homologou TCCs com seis empresas investigadas por práticas anticompetitivas no primeiro semestre de 2025. Esses acordos alinham-se à política do CADE de incentivar soluções negociais e aprimorar a eficiência das investigações.

### **Cartéis em licitações no contexto da Operação Lava Jato**

A Álya Construtora S.A. (antiga Construtora Queiroz Galvão) celebrou TCC com o CADE, reconhecendo sua participação em condutas anticompetitivas em 19 processos administrativos relacionados a licitações de obras e serviços de engenharia, no contexto da Operação Lava Jato. A empresa comprometeu-se a pagar mais de R\$ 125 milhões ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) e a colaborar com o CADE nas investigações em andamento.

<sup>11</sup> Processo Administrativo nº 08700.005683/2019-24 (Representantes: Smartfit Escola de Ginástica e Dança S.A. e Self It Academias Holdings S.A. Representados: Sindicato das Academias do Rio de Janeiro (Sindacad/RJ), Sindicato dos Profissionais de Educação Física do Rio de Janeiro (Sinpeff/RJ) e outros. Julgado pelo Tribunal em: 12/02/2025.

<sup>12</sup> Processo Administrativo nº 08700.010731/2013-00 (Representante: CADE ex officio. Representadas: Orion Eletric Corporation Ltd., Thai CRT Company Limited e outros). Julgado pelo Tribunal do CADE em 26/03/2025.

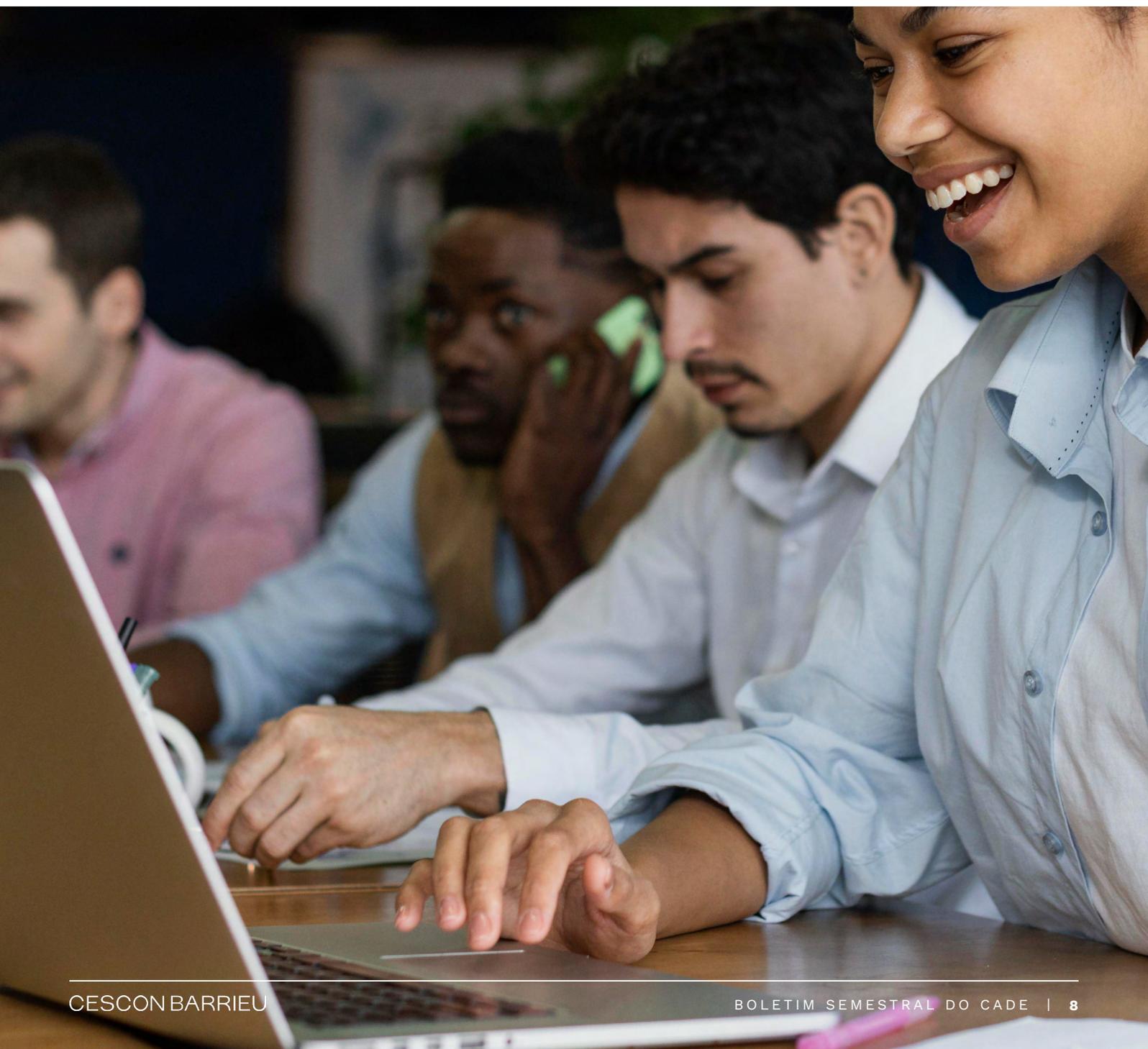
## Investigações envolvendo trocas de informações sensíveis no mercado de trabalho

Foram celebrados TCCs com a Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda., Monsanto do Brasil Ltda. e IBM Brasil – Indústrias Máquinas e Serviços Ltda., referentes a investigação sobre troca de informações no mercado de trabalho brasileiro<sup>13</sup>. Esses acordos resultaram em contribuições pecuniárias totalizando R\$ 79.581.627,55, com compromissos de cessação de práticas anticompetitivas, reconhecimento de participação e colaboração nas investigações.

A 3M do Brasil Ltda. e a Bayer S.A. celebraram TCCs relacionados à investigação sobre troca de informações sensíveis no setor de bens de consumo, com alegados impactos no mercado de trabalho<sup>14</sup>. Ambas as empresas admitiram participação e comprometeram-se a pagar mais de R\$ 9,4 milhões ao FDD, além de adotar medidas preventivas.

<sup>13</sup> Processo Administrativo nº 08700.001198/2024-49 (Representante: CADE ex officio. Representados: Alcoa Alumínio S.A., Avon Cosméticos Ltda., C&A Modas S.A., Cargill Agrícola S.A., Claro S.A., Coca Cola Indústrias Ltda., Companhia Siderúrgica Nacional, Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda., Danisco Brasil Ltda. (sucessora de Dupont Nutrition Brasil Ingredientes), General Motors do Brasil Ltda. e outros).

<sup>14</sup> Processo Administrativo nº 08700.000992/2024-75 (Representante: CADE ex officio. Representados: 3M do Brasil Ltda.; Bayer S.A.; BDF Nivea Ltda.; Boticário Produtos de Beleza Ltda.; BRF S.A.; Bunge Alimentos S.A.; Cargill, Inc.; Colgate-Palmolive Comercial Ltda.; Coty Brasil Comércio Ltda.; Danone Ltda.; Dexco S.A.; Diageo Brasil Ltda.; General Mills Brasil Alimentos Ltda.; Grupo Hinode; Henkel Ltda. e outros).



# ATOS DE CONCENTRAÇÃO

## **Aprovação com restrições de compra de hospital por operadora de saúde<sup>15</sup>**

O Tribunal do CADE aprovou, com restrições, a aquisição do Hospital Policlínica Cascavel pela Unimed Cascavel. A operação foi condicionada à assinatura de Acordo em Controle de Concentrações (ACC) para mitigar riscos concorrenciais identificados, como fechamento de mercado e tratamento discriminatório de concorrentes devido à integração vertical entre operadora de planos de saúde e hospital.

Com base no ACC, a Unimed Cascavel deverá manter contratos com outros hospitais da cidade de Cascavel (compromisso de não descredenciamento) por dez anos, adotar tratamento isonômico entre unidades próprias e de terceiros, seguir protocolos clínicos uniformes e se abster de realizar novas aquisições no mercado de hospitais gerais em Cascavel por cinco anos. A empresa também se comprometeu a investir na infraestrutura e ampliação de serviços do Hospital Policlínica. O cumprimento das obrigações será monitorado pela SG e por um *trustee* independente.

O caso reforça a tendência de maior *enforcement* do CADE em operações envolvendo integração vertical no setor de saúde, com a aplicação de remédios comportamentais para mitigar riscos concorrenciais.

## **Remédios estruturais em operação no mercado de diálise<sup>16</sup>**

O Tribunal do CADE, por unanimidade, aprovou a aquisição da totalidade das ações da Brasnefro pela DaVita, mediante a celebração de ACC. O acordo prevê remédios estruturais e comportamentais para mitigar o aumento de concentração em oito mercados geográficos analisados no segmento de tratamento de diálise para pacientes crônicos.

Os remédios estruturais previstos no ACC envolvem a alienação de clínicas das partes localizadas em Recife/PE, João Pessoa/PB, Distrito Federal, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ. Quanto às obrigações comportamentais, destaca-se a necessidade de notificar o CADE qualquer operação realizada pela DaVita no Brasil por cinco anos, mesmo que não atinjam os critérios legais de notificação obrigatória, além de restrição a aquisições de clínicas em São Paulo/SP e Rio de Janeiro/

<sup>15</sup> Ato de Concentração 08700.009192/2024-10 (Requerentes: Unimed de Cascavel – Cooperativa de Trabalho Médico e Hospital Policlínica Cascavel S.A.). Julgado pelo Tribunal do CADE em 25/06/2025.

<sup>16</sup> Ato de Concentração nº 08700.003691/2024-01 (Requerentes: DaVita Brasil Participações e Serviços de Nefrologia Ltda. e Brasnefro Participações Ltda.). Julgado pelo Tribunal do CADE em 23/04/2025.

RJ pelos prazos de três e quatro anos, respectivamente. O cumprimento das obrigações previstas no ACC será acompanhado por *trustee* e fiscalizado pela SG.

O ponto central para aprovação do acordo proposto foi a conclusão de que o cenário pós-operação (após os desinvestimentos) seria mais favorável, sob a ótica da concentração de mercado.

## **Análise de investimento minoritário entre plataformas digitais<sup>17</sup>**

O CADE aprovou, por unanimidade e sem restrições, o investimento minoritário do iFood na plataforma Shopper. O Tribunal decidiu aprofundar a análise dada a importância do caso, considerando sua complexidade e o dinamismo dos mercados digitais, além da ausência de jurisprudência estabelecida nesses contextos.

A SG havia recomendado a aprovação sem restrições da operação. A Conselheira Camila Cabral avocou o caso, destacando que o fortalecimento inorgânico do iFood poderia alterar as condições de rivalidade dos mercados afetados e que plataformas digitais podem transcender o espaço da intermediação e participar de mercados integrados, potencialmente aumentando barreiras à entrada.

O Conselheiro Relator José Levi votou pela aprovação sem restrições, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Departamento de Estudos Econômicos para aprofundamento de estudos sobre os pontos levantados. Destacou que é papel da autoridade sinalizar à SG e ao mercado eventuais mudanças e aprimoramentos em seus entendimentos.

<sup>16</sup> Ato de Concentração 08700.009192/2024-10 (Requerentes: Unimed de Cascavel – Cooperativa de Trabalho Médico e Hospital Policlínica Cascavel S.A.), Julgado pelo Tribunal do CADE em 25/06/2025.

<sup>17</sup> Ato de Concentração nº 08700.003691/2024-01 (Requerentes: DaVita Brasil Participações e Serviços de Nefrologia Ltda. e Brasnefro Participações Ltda.), Julgado pelo Tribunal do CADE em 23/04/2025.

# APURAÇÕES DE ATO DE CONCENTRAÇÃO

APACs

## **Consolidação de parâmetros de dosimetria em APACs**

No primeiro semestre de 2025, o Tribunal do CADE julgou casos envolvendo práticas de *gun jumping* (APACs), com foco em aquisições de ativos envolvendo concessionárias de veículos.

Em ambos os casos, o Tribunal aplicou o teto de 20% sobre o valor atualizado das operações, para fins de estimar as respectivas multas/contribuições pecuniárias, em consonância com casos anteriores, especialmente precedente envolvendo Govesa e Kurumá julgado no segundo semestre de 2024<sup>18</sup>.

Na operação envolvendo a venda de ativos entre as concessionárias Renault e Navesa<sup>19</sup>, consumada em março de 2015 e não notificada à época, o Tribunal do CADE decidiu, por unanimidade, pela imposição de multa de aproximadamente R\$ 5,3 milhões, a ser paga em parcela única. A proposta de acordo apresentada por uma das representadas foi rejeitada pelo Tribunal, por não estar em conformidade com a jurisprudência consolidada do CADE.

No caso<sup>20</sup> envolvendo operações de aquisição de ativos entre a Mais Distribuidora de Veículos e outras concessionárias de veículos, o Tribunal do CADE reconheceu a prática de *gun jumping* e homologou acordo com as partes, seguindo os parâmetros adotados na jurisprudência do Conselho (e.g., aplicação de desconto de 10% pela solução negocial e limitador de 20% sobre os valores das operações).

As decisões do Tribunal consolidam o entendimento do CADE sobre *gun jumping* em aquisições de ativos no setor de concessionárias, reafirmando a importância da notificação prévia dos atos de concentração e o rigor da autoridade antitruste no combate a essa prática.

<sup>18</sup> APAC nº 08700.005463/2019-09 (Representante: CADE ex officio. Representados: Govesa Motors Veículos, Peças e Serviços Ltda., Kurumá Veículos S.A.). Julgado pelo Tribunal do CADE em 08/05/2024).

<sup>19</sup> APAC nº 08700.000974/2020-60 (Representadas: Renault Veículos e Peças Eireli, Navesa Veículos Ltda, AWM Participações Societárias S.A. e Ravel Racine Veículos Ltda. Julgado pelo Tribunal do CADE em 09/04/2025).

<sup>20</sup> APAC nº 08700.005460/2019-67 (Representante: CADE ex officio. Representadas: GWB Distribuidora de Veículos Ltda., Mais Distribuidora de Veículos S.A., Distribuidora de Veículos LTDA., Green Star Peças e Veículos Ltda. e outros.). Julgado pelo Tribunal do CADE em

<sup>21</sup> APAC nº 08700.008330/2022-81 (Representante: CADE ex officio. Representadas: Nexus Investimentos, Participações e Locações Ltda. e Servtec Investimentos e Participações Ltda. Julgado pelo Tribunal do CADE em 12/02/2025).



## Esclarecimentos sobre notificação de aquisições de participações societárias por acionista controlador<sup>21</sup>

O Tribunal do CADE determinou o arquivamento de APAC que investigava a consumação prévia (*gun jumping*) de operação envolvendo a dação em pagamento de ações correspondentes a 19,62% do capital social da Geradora Eólica Bons Ventos da Serra 2 S.A. (BVS2), anteriormente detidas pela Servtec Investimentos e Participações Ltda., para a Nexus Investimentos, que passou a deter a maioria das ações da companhia.

A operação já havia sido notificada e aprovada sem restrições pela SG em 21/12/2021, mas o órgão concorrential instaurou o APAC após o recebimento de denúncia sobre a Nexus ter exercido direitos políticos antes da aprovação do CADE.

Apesar da SG ter optado pela condenação das empresas, o Tribunal do CADE decidiu que a operação não seria um ato de concentração sujeito à submissão obrigatória. Em seu voto, o Conselheiro Relator Diogo Thomson destacou os critérios da Resolução CADE nº 33/2022 para aquisições societárias, que incluem a aquisição de controle ou operações que preencham as regras de *minimis* do art. 10<sup>22</sup>.

Segundo o Conselheiro Relator, aquisições de participações societárias que não acarretem alteração de controle ou não atinjam as regras de *minimis* não estão sujeitas à submissão obrigatória ao CADE. No caso da Nexus, embora tenha adquirido a maioria das ações da BVS2, o controle permaneceu compartilhado com a Servtec, e a Nexus não era concorrente ou atuava em mercado relacionado verticalmente com a BVS2, o que afastou a aplicação da regra de *minimis*.

Portanto, o Tribunal concluiu que a mera consolidação de controle realizada pelo controlador unitário ou a manutenção do controle compartilhado, sem atingir as regras de *minimis*, não necessitam de submissão ao CADE. A decisão do Tribunal buscou trazer maior clareza aos agentes econômicos sobre os critérios de notificação aplicáveis a aquisições de participação societária realizadas por acionista controlador.

<sup>21</sup> APAC nº 08700.008330/2022-81 (Representante: CADE ex officio. Representadas: Nexus Investimentos, Participações e Locações Ltda. e Servtec Investimentos e Participações Ltda. Julgado pelo Tribunal do CADE em 12/02/2025).

<sup>22</sup> De acordo com o art. 10 da Resolução CADE nº 33/2022, são de notificação obrigatória ao CADE as aquisições de participação societária envolvendo (i) aquisição de participação de 20% ou mais, desde que o adquirente (e seu grupo econômico) e a empresa objeto não são concorrentes ou atuam em mercados verticalmente relacionados; ou (ii) aquisição de participação de 5% ou mais, se o adquirente (e seu grupo econômico) e a empresa objeto são concorrentes ou atuam em mercados verticalmente relacionados – qualquer aquisição posterior igual ou superior a 5% também deve ser notificada.

# CONSULTA PÚBLICA

## **Esclarecimentos sobre notificação de aquisições de ativos imobiliários<sup>23</sup>**

Em resposta à Consulta Pública feita pelo Bompreço Bahia Supermercado, o Tribunal do CADE reforçou o entendimento de que a compra e venda de imóveis inativos e desvinculados de atividades comerciais não configura, por si só, uma operação sujeita à notificação obrigatória.

O voto do Conselheiro Relator Gustavo Augusto Freitas de Lima esclareceu que operações não seriam de notificação obrigatória quando: (i) o imóvel estiver inativo, sem faturamento atribuível ou incremento de participação de mercado; (ii) a inatividade do bem for anterior à decisão de venda; e (iii) o grupo econômico do comprador não atuar na mesma atividade econômica anteriormente explorada no ativo.

O Relator indicou que operações imobiliárias podem exigir submissão obrigatória se: (i) o imóvel for parte de estabelecimento comercial ativo quando iniciadas as negociações; (ii) possuir capacidade produtiva instalada absorvível pelo comprador; (iii) incluir transferência de outros bens além do imóvel; ou (iv) estiver sujeito a restrições regulatórias que o tornem essencial para determinada atividade, considerando a atividade comercial do comprador.

O Tribunal ressaltou que esse entendimento pode não se aplicar automaticamente a transações entre empresas do próprio setor imobiliário, que devem ser analisadas caso a caso.

<sup>23</sup> Consulta nº 08700.007814/2024-75. (Consultante: Bompreço Bahia Supermercados Ltda.). Julgado pelo Tribunal do CADE em 19/02/2025.



# RECURSOS VOLUNTÁRIOS E MEDIDAS PREVENTIVAS

## **Flexibilização de medida preventiva no caso Eldorado Brasil Celulose<sup>24</sup>**

O CADE flexibilizou uma medida preventiva que restringia os direitos políticos da CA Investment na Eldorado Brasil Celulose. A decisão foi tomada pelo Tribunal, por maioria, ao julgar recurso da acionista minoritária.

A medida original havia sido imposta diante da suspeita de que a participação da CA Investment poderia ser usada para dificultar a atuação da Eldorado no mercado de celulose — uma estratégia conhecida como *elevation of rivals' costs*, potencialmente prejudicial à concorrência.

Na nova decisão, o CADE restabeleceu parte dos direitos políticos da CA Investment, exceto aqueles suspensos por ordem judicial e poderes de veto relacionados a projetos de expansão, considerados sensíveis por seu potencial de limitar o crescimento da capacidade produtiva da companhia.

Para reforçar a governança da Eldorado e evitar riscos concorrenciais, o Tribunal determinou que os representantes da CA Investment nos conselhos da empresa deveriam firmar compromissos formais de confidencialidade ou se abster de acessar informações estratégicas que possam influenciar a competição no setor.

O caso reforça o entendimento do CADE de que acionistas minoritários, em determinadas situações, podem exercer influência indevida sobre empresas concorrentes, justificando intervenção da autoridade antitruste.

## **Manutenção de medidas preventivas impostas pela SG**

No primeiro semestre de 2025, o Tribunal do CADE reafirmou a tendência de respaldo às medidas preventivas adotadas pela SG, mantendo, por unanimidade, determinações cautelares em dois casos de relevância para mercados envolvendo plataformas digitais e o setor audiovisual e de licenciamento digital.

No primeiro caso<sup>25</sup>, o Plenário manteve a medida preventiva imposta à Apple, em investigação que apura condutas anticompetitivas no mercado de distribuição de aplicativos para iOS (iPhones e iPads). A investigação apura restrições à distribuição de bens e serviços de terceiros nos aplicativos nativos e a obrigatoriedade do uso do sistema próprio de pagamentos da Apple, condutas que podem configurar venda casada e discriminação dentro da plataforma. O Tribunal considerou que

<sup>24</sup> Recurso Voluntário nº 08700.009932/2024-18 (Recorrente: Apple Inc. e Apple Services LATAM LLC.). Julgado pelo Tribunal do CADE em 14/05/2025.

há fortes indícios de abuso de posição dominante e destacou a existência de decisões similares em outras jurisdições. Assim, negou provimento ao recurso da Apple e manteve a determinação, com prazo de 90 dias para cumprimento.

No segundo caso<sup>26</sup>, foi mantida a medida preventiva contra a União Brasileira de Editoras de Música (UBEM), que é investigada por suposta coordenação de preços, alinhamento de condições comerciais e restrições à negociação individual de contratos de licenciamento audiovisual. A medida, adotada ainda na fase inicial do procedimento, foi questionada pela UBEM sob alegação de ausência de contraditório. Contudo, o Tribunal reiterou que medidas cautelares podem ser concedidas em qualquer fase da apuração, desde que existam indícios de risco à concorrência, com o contraditório sendo oportunamente assegurado na fase processual.

As decisões demonstram uma postura consistente do Tribunal do CADE de validar medidas preventivas impostas pela SG como instrumento eficaz para mitigar riscos imediatos à concorrência, especialmente em setores digitais e de conteúdo, alinhando-se a práticas de *enforcement* mais assertivas observadas em outras jurisdições.

<sup>26</sup> Recurso Voluntário nº 08700.002104/2025-30 (Recorrente: União Brasileira de Editoras de Música). Julgado pelo Tribunal do CADE em 14/05/2025.



# TENDÊNCIAS NA SG

## DISCUSSÃO DE NÃO CONHECIMENTO

Operações envolvendo aquisição de ativos continuam sendo objeto de debate quanto à necessidade de submissão ao CADE. Alguns exemplos de casos que foram objeto de análise de conhecimento pela SG:

### **Aquisição de planta industrial não-operacional pela Klabin em Correia Pinto/SC.**

A SG não conheceu da operação, pois entendeu que o ativo-alvo, embora tivesse destinação específica, não era essencial para a atividade-fim da Klabin e tampouco tinha aptidão para incrementar sua capacidade produtiva.<sup>27</sup>

### **Aquisição de 86 veículos pela Addiante mediante contrato de *sale and leaseback*.**

A SG entendeu que, independentemente do instrumento contratual utilizado, a operação deveria ser notificada, tendo em vista que a operação iria incrementar a capacidade produtiva da compradora, ainda que já previamente estabelecida a locação dos referidos ativos à vendedora.<sup>28</sup>

### **Aquisição da KFC Brasil, anteriormente detida pelo Grupo Degasa, pela KFC Chile.**

A SG concluiu que o Grupo Degasa não preenchia os critérios de faturamento.<sup>29</sup>

## CASOS IMPUGNADOS AO TRIBUNAL DO CADE OU COM RECURSO

### **Aquisição do negócio de produção e comercialização de produtos alimentícios do Grupo Wickbold pela Bimbo do Brasil.**

A SG entendeu que a operação gera preocupações concorrenciais em alguns produtos do segmento de pães industrializados, especialmente os pães de forma com grãos e pães tortilha, em âmbito nacional e regional. Assim, a SG impugnou a operação ao CADE com recomendação de remédios estruturais para mitigar os riscos concorrenciais dos mercados relevantes com alto grau de concentração.<sup>30</sup>

### **Aditivos contratuais relacionados ao contrato de *RAN Sharing* entre a Tim e a Telefónica**

A análise da SG concluiu que, embora o compartilhamento de rede via *Ran Sharing* possa gerar ganhos de eficiência e reduzir custos, a operação foi proposta de modo a incluir “municípios potenciais” que poderia funcionar, em termos práticos, como uma espécie de autorização geral para ampliação do escopo da parceria, sem que viesse a passar por nova análise concorrencial. De acordo com a SG, mesmo com incertezas sobre os futuros municípios, a operação

<sup>27</sup> Ato de Concentração nº 08700.001840/2025-71 (Requerentes: Klabin S.A. e Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.). Despacho da SG proferido em 14/03/2025.

<sup>28</sup> Ato de Concentração nº 08700.003611/2025-91 (Requerentes: Addiante S.A. e Lots Latin America Logística e Transportes Ltda. Despacho da SG proferido em 16/04/2025.

<sup>29</sup> Ato de Concentração nº 08700.003903/2025-23 (Requerentes: Kentucky Foods Chile Limitada, Kentucky Fried Chicken e International Meal Company Alimentação S.A.) Despacho da SG proferido em 23/04/2025.

<sup>30</sup> Ato de Concentração nº 08700.009090/2024-02 (Requerentes: Bimbo do Brasil Ltda. Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda.). Despacho da SG proferido em 27/05/2025.

poderia gerar incentivos a adoção de comportamento coordenados e alterar a estrutura de rivalidade entre as empresas. Em seu parecer, a SG impugnou a operação ao Tribunal para decisão final, recomendando a aprovação em relação a parte dos municípios.<sup>31</sup>

### **Aquisição da Gemini pela SM Empreendimentos (Grupo Grafon).**

A SG concluiu que a operação geraria incremento substancial de participação combinada das empresas no mercado de insumos farmacêuticos para o setor magistral, cujas barreiras à entrada seriam altas e a rivalidade remanescente não seria suficiente para afastar eventual exercício abusivo de poder de mercado. Por fim, a SG sugeriu a rejeição da operação ao Tribunal do CADE.<sup>32</sup>

### **Aquisição do Hospital Policlínica pela Unimed Cascavel.**

A SG entendeu que a operação geraria integração vertical entre os mercados de oferta de planos de saúde e de serviços médicos hospitalares, em que atuam a Unimed Cascavel e o Hospital Policlínica, respectivamente. Segundo a SG, com base em Nota Técnica elaborada pelo Departamento de Estudos Econômicos do CADE, a operação teria incentivos e capacidade para fechamento do mercado de hospitais gerais para planos de saúde concorrentes da Unimed, além da possibilidade de práticas de descredenciamento de hospitais concorrentes da Policlínica. Com base nisso, a SG sugeriu a rejeição da operação ao Tribunal do CADE.<sup>33</sup>

### **Aquisição da BRF pela Marfrig.**

A SG analisou a operação pelo rito sumário e recomendou a sua aprovação sem restrições, diante das baixas participações de mercado envolvidas e da ausência de preocupações concorrenciais. A Minerva S.A., terceira interessada habilitada, interpôs recurso em face da decisão da SG, sustentando, dentre outros aspectos, riscos de efeitos unilaterais e coordenados resultantes da presença simultânea da empresa Salic no capital da Minerva e da Marfrig. O caso encontra-se em análise pelo Tribunal do CADE, sob a relatoria do Conselheiro Gustavo Augusto.<sup>34</sup>

### **Fusão entre Petz e Cobasi.**

A SG aprovou a operação sem restrições, apesar de ter identificado níveis relevantes de concentração em algumas localidades do mercado varejista de produtos para pets. Para a SG, fatores como facilidade de entrada, diversidade de modelos de negócios e grande número de concorrentes teriam sido capazes de afastar os riscos concorrenciais. Contudo, a Petlove, como terceira interessada, recorreu da decisão, alegando que as empresas usaram uma definição de mercado abrangente, desconsiderando critérios de diferenciação por porte, portfólio, modelo de negócios e perfil de consumo já consolidados na jurisprudência do CADE. O caso é um precedente importante para o setor de varejo e segue em análise pelo Tribunal, sob relatoria do Conselheiro José Levi.<sup>35</sup>

### **Joint venture para construção e operação de terminal de GLP entre Ultragas e Supergasbras no Porto do Pecém (CE).**

A SG recomendou a aprovação sem restrições da operação, que envolve a criação de uma joint venture entre Ultragas e Supergasbras para desenvolver e operar terminal greenfield de GLP no Porto do Pecém (CE). Embora haja relação vertical entre a atividade portuária (upstream) e a distribuição de GLP (downstream), a SG concluiu que a operação não geraria incentivos ou capacidade para fechamento de mercado, considerando a ausência de reserva

<sup>31</sup> Ato de Concentração nº 08700.006506/2024-22 (Requerentes: TIM S.A. e Telefônica Brasil S.A.). Parecer da SG proferido em 15/05/2025.

<sup>32</sup> Ato de Concentração nº 08700.010436/2024-15 (Requerentes: SM Empreendimentos Farmacêuticos Ltda. e Gemini Indústria de Insumos Farmacêuticos Ltda.). Parecer da SG proferido em 07/05/2025.

<sup>33</sup> Ato de Concentração nº 08700.009192/2024-10 (Requerentes: Unimed de Cascavel – Cooperativa de Trabalho Médico e Hospital Policlínica Cascavel S.A.). Parecer da SG proferido em 16/04/2025.

<sup>34</sup> Ato de Concentração nº 08700.005409/2025-01 (Requerentes: Marfrig Global Foods S.A. e BRF S.A.). Parecer da SG proferido em 03/06/2025.

<sup>35</sup> Ato de Concentração nº 08700.009264/2024-29 (Requerentes: Cobasi Comércio de Produtos Básicos e Industrializados S.A. e Pet Center Comércio e Participações S.A.). Parecer da SG proferido em 02/06/2025.

de capacidade às partes, a governança independente da JV e a regulamentação da ANP que impõe condições de acesso não discriminatórias, sobretudo por se tratar de infraestrutura greenfield. Apesar disso, a Queiroz Participações (controladora da Nacional Gás) interpôs recurso ao Tribunal, na qualidade de terceira interessada, alegando que a SG não enfrentou adequadamente todos os potenciais riscos concorrenciais, especialmente quanto à ausência de garantias contratuais sobre o acesso de terceiros ao terminal e uma possível exclusividade da JV na exploração da infraestrutura, em um cenário no qual a possível desativação do Porto de Mucuri (também no Ceará) deixaria a nova estrutura como única via viável de suprimento de GLP no Ceará e região. O caso segue em análise pelo Tribunal, sob a relatoria do Conselheiro Gustavo Augusto.<sup>36</sup>

## MEDIDAS PREVENTIVAS

### **Medida Preventiva em desfavor da União Brasileira de Editores de Música – UBEM.**

A SG determinou a imposição de medida preventiva em face da UBEM por supostas imposições de tabela de preços e condições comerciais para licenciamento de músicas e contratação de pacotes de direitos autorais. De acordo com a determinação da SG, a UBEM deve se abster de negociar os valores e condições contratuais de forma coletiva (em nome das associadas), bem como deixar de utilizar ou impor qualquer tabela de preços.<sup>37</sup>

### **Medida Preventiva em desfavor da Cardiovasc-MA.**

A SG determinou a imposição de medida preventiva em face da Sociedade de Médicos Cardiovasculares do Maranhão, obrigando a sociedade a se abster de aplicar tabela de honorários médicos, bem como editar novos documentos que tenham por objeto ou efeito a fixação de valores, além da determinação de encerrar as exigências de exclusividade dos médicos associados.<sup>38</sup>

<sup>36</sup> Ato de Concentração nº 08700.009854/2024-51 (Requerentes: Companhia Ultragaz S.A. e Supergasbras Energia Ltda.). Despacho da SG proferido em 01/04/2025.

<sup>37</sup> Processo Administrativo nº 08700.008710/2024-88 (Representante: TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A. Representada: União Brasileira de Editoras de Música – UBEM.). Despacho proferido em 13/02/2025.

<sup>38</sup> Processo Administrativo nº 08700.005708/2020-23 (Representante: Ministério Público do Maranhão. Representada: Sociedade de Médicos Cardiovasculares do Maranhão). Despacho proferido em 06/03/2025.



## CASOS ARQUIVADOS PELA SG

### **Arquivamento da investigação de recusa de contratar envolvendo operadora de plano de saúde em João Pessoa.**

A SG arquivou o inquérito administrativo que investigava a Unimed João Pessoa por suposto descredenciamento injustificado da Clim Hospital e Maternidade. Segundo a SG, não havia indícios de discriminação deliberada contra hospitais não controlados por cooperados, concluindo que a Unimed João Pessoa apresentou justificativas econômicas plausíveis para o descredenciamento da Clim, o que não configuraria prática anticompetitiva.<sup>39</sup>

### **Arquivamento de Processo Administrativo em relação a certos representados por insuficiência de provas.**

A SG arquivou o processo administrativo que havia sido instaurado para investigar supostas condutas anticompetitivas praticadas na licitação privada para contratação de responsável por obras civis para ampliação do edifício Conjunto Pituba. Para a SG, as evidências eram insuficientes para sugerir a condenação de determinados representados.<sup>40</sup> A recomendação de arquivamento demonstra maior rigor da SG na análise do padrão probatório utilizado para condenação em casos de cartel.

### **Arquivamento de APAC envolvendo Codeshare.**

A SG decidiu pelo arquivamento do APAC, pois ainda não teria transcorrido o prazo de duração de 2 anos dos contratos de compartilhamento de códigos de voo (*codeshare*) celebrados entre Azul e Gol. O caso foi avocado pelo Conselheiro Gustavo Augusto e segue em análise pelo Tribunal, sob relatoria do Conselheiro Carlos Jacques.<sup>41</sup>

## CASOS INSTAURADOS

### **Suposta conduta uniforme no mercado de aluguel de temporada:**

A partir de uma matéria jornalística veiculada pelo portal UOL de 11/03/2025, a SG instaurou, em abril de 2025, um procedimento preparatório para apurar possível infração à ordem econômica relacionada a influência à adoção de conduta comercial uniforme. O caso apura suposta coordenação entre anfitriões da plataforma Airbnb, a partir de curso promovido em parceria com o Sebrae, que teria levado moradores de Belém a cobrarem dez vezes mais no aluguel temporário de seus imóveis para novembro, quando a cidade vai abrigar a COP30 (30ª Conferência das Nações Unidas). O procedimento segue em tramitação na SG, ainda em fase preliminar.<sup>42</sup>

### **Supostas condutas anticompetitivas no mercado de serviços auxiliares a motoristas de aplicativos.**

A SG instaurou inquérito administrativo para apurar supostas infrações à ordem econômica praticadas pela Uber do Brasil. A investigação tem como origem representação apresentada pela startup StopClub, que acusa a Uber de adotar condutas abusivas com o objetivo de restringir a concorrência no mercado de serviços auxiliares aos motoristas de aplicativos. Segundo a Representada, a Uber estaria impedindo o funcionamento do aplicativo “GigU”, que oferece ferramentas voltadas à autonomia dos motoristas, permitindo recusa automática de corridas e cálculo otimizado de ganhos. Em uma análise preliminar, a SG concluiu que existem elementos suficientes para justificar a abertura da investigação em face da Uber, especialmente para apurar a adoção das supostas cláusulas restritivas e o bloqueio técnico de soluções desenvolvidas por terceiros.<sup>43</sup>

<sup>39</sup> Inquérito Administrativo nº 08700.004968/2021-81 (Representante: Clim Hospital e Maternidade Ltda. Representados: Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico). Despacho da SG proferido em 10/06/2025.

<sup>40</sup> Processo Administrativo nº 08700.003251/2017-17 (Representante: CADE ex officio. Representados: Engeform Engenharia Ltda. e outros). Despacho da SG proferido em 22/05/2025.

<sup>41</sup> APAC nº 08700.003565/2024-49 (Representante: CADE ex officio. Representados: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e GOL Linhas Aéreas S.A.). Despacho da SG proferido em 28/03/2025.

<sup>42</sup> Procedimento Preparatório nº 08700.003566/2025-74 (Representante: CADE ex-officio). Despacho da SG proferido em 04/04/2025.

<sup>43</sup> Inquérito Administrativo nº 08700.009005/2024-06 (Representante: StopClub Tecnologia, Soluções e Servicos LTDA. Representada: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.). Despacho da SG proferido em 15/01/2025.

---

# QUESTÕES INSTITUCIONAIS

## **Fim do mandato de Alexandre Cordeiro como Presidente do CADE**

O mandato encerrou em 10/07/2025. A nomeação para a presidência do CADE é feita pelo Presidente da República e depende de aprovação pelo Senado Federal. Em 14/07/2025, o Conselheiro decano, Gustavo Augusto, assumiu a presidência do CADE até a aprovação definitiva do nome do novo Presidente.

## **Novo procurador do Ministério Público Federal Junto ao CADE**

Em 01/05/2025, Ubiratan Cazetta assumiu o cargo de Procurador do MPF junto ao CADE. Após dois mandatos de Waldir Alves, o novo Procurador ficará no cargo até 01/05/2027. Cazetta é formado em Direito pela USP, mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará e professor da Escola Superior do Ministério Público da União.

## **Caderno sobre mercado de fabricação de medicamentos para uso humano**

Em 30/06/2025, o CADE publicou o 22º volume dos Cadernos do CADE sobre o mercado de fabricação de medicamentos para uso humano. O estudo apresenta panorama do setor farmacêutico, destacando relevância econômica e características concorrenciais. A publicação reúne análises de casos julgados entre 1994 e abril de 2025, incluindo atos de concentração e investigações de condutas. O documento reforça o papel do CADE no acompanhamento de setores estratégicos para a economia e a saúde.

## **FAQ para Atos de Concentração**

Em 05/02/2025, o CADE disponibilizou em seu site uma série de perguntas e respostas (“FAQ”) com o objetivo de orientar os agentes de mercado quanto aos critérios de notificação de atos de concentração. O FAQ está organizado em seis blocos temáticos: (i) Faturamento e Volume de Negócios; (ii) Momento para Formação de Grupo Econômico; (iii) Configuração de Grupo Econômico; (iv) Operações Realizadas no Exterior; (v) Aquisição de Participação Societária Minoritária; e (vi) Contratos Associativos. Em grande medida, o FAQ reafirma interpretações já consolidadas pela autoridade antitruste, com base na Lei nº 12.529/2011, na Resolução CADE nº 33/2022 e na própria jurisprudência da autoridade concorrencial.

## **Proposta de resolução para negociação de acordos e cobrança de multas**

Em junho de 2025, o CADE lançou uma consulta pública para receber contribuições da sociedade sobre o lançamento de uma nova resolução que trata da governança na negociação de acordos judiciais e dos procedimentos para pagamento e cobrança de multas aplicadas pela autarquia. O objetivo é regulamentar as formas de pagamento e de cobrança de créditos decorrentes de sanções administrativas e do descumprimento de compromissos firmados com o CADE.

## Implementação do Circuito Deliberativo

Em março de 2025, o CADE lançou o Circuito Deliberativo Virtual, sistema que permite a votação remota com o objetivo de agilizar e tornar mais transparente a análise de temas considerados menos complexos. A ferramenta viabiliza: (i) a aprovação de proposta orçamentária de prestação de serviço; (ii) despachos decisórios sobre questões como avocação, conhecimento de recursos de terceiros, requisição de informações, embargos de declaração e pedidos de reapreciação; (iii) despachos decisórios de homologação de TCCs; e (iv) recursos opostos em face dos despachos decisórios de homologação de TCC.

## Procedimento de Avaliação Regulatória e Concorrencial (PARC)

O Procedimento de Avaliação Regulatória e Concorrencial (PARC), instituído pela Instrução Normativa  $\Xi$ , é uma ferramenta criada pela Secretaria de Reformas Econômicas (SRE) do Ministério da Fazenda para identificar normas econômicas com potencial efeito anticoncorrencial e propor revisões regulatórias, fortalecendo a promoção da concorrência. Em abril de 2025, a SRE divulgou que as seguintes normas serão revisadas no primeiro ciclo do PARC, com base em critérios de relevância pública e impacto concorrencial:

- Resolução nº 957/2023, da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis, que trata do setor de Gás Liquefeito de Petróleo.
- Resolução nº 304/2023, do Banco Central do Brasil, que regula os sistemas de liquidação de operações financeiras, registro e custódia de ativos financeiros (e.g., ações, títulos de dívida e outros valores mobiliários) e garantias sobre ativos financeiros.
- Leis Federais nº 8.212/1991, 8.213/1991 e 10.820/2003 sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e seguridade social.
- Resolução CMED nº 2/2004, emitida pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), que trata dos critérios para a definição de preços de produtos novos e novas apresentações de medicamentos no Brasil.
- Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 954/2024, que dispõe sobre o procedimento simplificado de solicitações de registro, pós-registro e renovação de registro de medicamentos.
- Resoluções nº 109/2023 e 112/2024 da Antaq, que tratam, respectivamente, dos preços dos serviços de movimentação e armazenagem de contêineres e responsabilidade pelos custos adicionais de armazenagem de cargas nos portos.

## Acordo de Cooperação Técnica entre o CADE e o MPF para o combate a cartéis

O CADE e o Ministério Público Federal firmaram Acordo de Cooperação Técnica com validade de cinco anos para fortalecer a atuação conjunta no combate a cartéis e outras infrações à ordem econômica. Assinado por Alexandre Cordeiro e Paulo Gonet, o ACT estabelece diretrizes para compartilhamento de informações e recursos entre as instituições, com foco em três frentes: (i) aperfeiçoamento da comunicação institucional; (ii) intercâmbio de provas e dados dentro dos limites legais; e (iii) desenvolvimento de metodologias conjuntas de investigação.

# CADE E TECH

## 🏛️ **Audiência Pública sobre os Aspectos Concorrenciais dos Ecossistemas Digitais em Sistemas Operacionais Móveis**

Em 19/02/2025, o CADE realizou audiência pública sobre ecossistemas digitais relacionados aos sistemas operacionais iOS (Apple) e Android (Google). O evento reuniu autoridades públicas, representantes empresariais, da sociedade civil e acadêmicos para discutir questões concorrenciais relacionadas aos sistemas operacionais e suas lojas de aplicativos.

## 📄 **Recomendação de condenação da Rinnai por imposição de preços mínimos no varejo digital.<sup>44</sup>**

Em 05/09/2024, a SG recomendou a condenação da Rinnai por imposição de política de Preços Mínimos Anunciados (PMA) a seus revendedores de *e-commerce*, com impactos sobre o varejo digital. Em 21/01/2025, a Procuradoria Especializada do CADE emitiu parecer, seguido em 01/04/2025 pelo parecer do Ministério Público Federal, ambos favoráveis à condenação. O caso está sob relatoria do Conselheiro José Levi e aguarda julgamento final pelo Tribunal do CADE.

## 📄 **Inquérito envolvendo o uso de *snippets* pelo Google.<sup>45</sup>**

Em 04/12/2024, a SG arquivou o Inquérito Administrativo iniciado em dezembro de 2019 sobre possível abuso de posição dominante pelo Google nos mercados de busca e notícias por meio do uso de *snippets* (trechos de texto gerados nos resultados de pesquisa). A Associação Nacional de Jornais (ANJ) recorreu, alegando que a análise da SG ignorou a complexidade do uso de *snippets* e a dependência dos veículos de mídia em relação ao Google para direcionamento de tráfego e receitas. Em 11/06/2025, o Conselheiro Relator Gustavo Augusto apresentou voto pelo arquivamento do inquérito. O julgamento está suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Diogo Thomson de Andrade.

## 📄 **Medida Preventiva contra a Apple por supostas práticas anticompetitivas no iOS.<sup>46</sup>**

Em 25/11/2024, a SG impôs medida preventiva à Apple, após denúncia do Mercado Livre, para coibir suposto abuso de posição dominante no iOS, ligado a restrições nos Termos & Condições que limitariam canais de distribuição e sistemas de pagamento alternativos. A medida buscou assegurar liberdade para desenvolvedores escolherem como distribuir e cobrar por seus aplicativos. Em 14/05/2025, o Tribunal manteve a decisão da SG e negou recurso voluntário da Apple. Após novo agravo, a SG recomendou, em 30/07/2025, a condenação da empresa e aplicação de multa por infração à ordem econômica, com encaminhamento ao Tribunal que será responsável pelo julgamento final do caso.

<sup>44</sup> Processo Administrativo nº 08700.002702/2022-66 (Representante: CADE ex officio. Representado: Rinnai Brasil Tecnologia de Aquecimento Ltda.)

<sup>45</sup> Inquérito Administrativo nº 08700.003498/2019-03 (Representante: CADE ex officio. Representado: Google Brasil e CADE Ex-Officio)

<sup>46</sup> Recurso Voluntário nº 08700.009932/2024-18 (Recorrentes: Apple Inc. e Apple Services LATAM LLC; Interessados: Ebazar.com.br Ltda. e Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.).

## ⚖️ **Arquivamento de inquérito envolvendo a adoção de cláusulas comerciais no mercado audiovisual.**<sup>47</sup>

A SG arquivou inquérito contra Fox Brasil, Walt Disney Brasil e Globo, que investigava cláusulas de nação mais favorecida (MFN – *most favoured nation*), venda casada e metas de penetração em contratos do setor audiovisual. A SG concluiu que as cláusulas tinham fundamentos econômicos legítimos e não configuravam infração à ordem econômica. Destacou-se também mudança na definição do mercado relevante, que passou a considerar o setor audiovisual de forma mais ampla, incluindo a substituição entre TV paga e serviços de streaming (OTT) diante das novas tecnologias e preferências dos consumidores.

## 📄 **Abertura de inquérito para investigar práticas anticompetitivas no licenciamento de patentes 5G.**

Em 23/04/2025, o Tribunal do CADE homologou a desistência do recurso voluntário<sup>48</sup> apresentado por Motorola e Lenovo contra a Ericsson, após a celebração de acordo global sobre licenciamento de patentes 5G. Apesar do arquivamento do recurso, o Tribunal recomendou à SG a abertura de inquérito para investigar a Ericsson por supostas práticas anticompetitivas no licenciamento dessas patentes, tais como discriminação de preços entre fabricantes e imposição de condições restritivas que poderiam dificultar o acesso de concorrentes a licenças essenciais para operar com tecnologia 5G.

<sup>47</sup> Inquérito Administrativo nº 08700.001323/2019-53 (Representante: Cade ex officio. Representados: Fox Brasil, Walt Disney Brasil, Grupo Globo e Topsports Ventures Ltda. (Turner)).

<sup>48</sup> Recurso Voluntário nº 08700.010219/2024-17 (Recorrentes: Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. e Lenovo Tecnologia Brasil Ltda. Recorrido: Telefonaktiebolaget L.M. Ericsson.).

# CADE E JUDICIÁRIO

## TRF-1 restabelece medida preventiva do CADE por supostas práticas anticompetitivas na App Store.<sup>49</sup>

Em 07/05/2025, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) restabeleceu a medida preventiva do CADE contra a Apple, revertendo liminar da 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do DF que havia suspenso parcialmente os efeitos da decisão<sup>50</sup>. A medida ocorre no contexto do processo administrativo instaurado, em 25/11/2024, após denúncia do Mercado Livre, para apurar suposto abuso de posição dominante da Apple na distribuição de aplicativos para dispositivos com sistema iOS e restrições a meios de pagamento alternativos. A decisão do TRF-1 obrigou a Apple a eliminar cláusulas restritivas na App Store, permitir sistemas de pagamento alternativos e proibir novas cláusulas com efeitos semelhantes, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 250.000,00. Em 14/05/2025, o Tribunal do CADE confirmou a manutenção da medida preventiva, mas o tema ainda pode ser judicializado em instâncias superiores.

## TRF-6 intima CADE e fixa prazo para garantir depósito de multa da CSN por descumprimento de decisão

Em 20/06/2025, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6) concedeu prazo até 25/06/2025 para que o CADE se posicionasse sobre a execução da obrigação assumida pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) em TCC firmado em 2014. O compromisso previa que a CSN reduzisse sua participação na Usiminas para menos de 5% até 2019. No entanto, o cronograma do desinvestimento foi sucessivamente prorrogado. Em 2022, o CADE reafirmou a obrigação de desinvestir, mas retirou a data limite para a realização da transação. Desde então, a CSN ainda mantém cerca de 13% do capital da Usiminas. Após a decisão do TRF-6, o CADE determinou um prazo de 60 dias para que a CSN apresente um plano de venda das ações que detém na Usiminas.

## STJ define marco inicial da prescrição para ações de reparação danos concorrenciais *stand-alone*.<sup>51</sup>

Em 18/02/2025, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou que o prazo prescricional para ações indenizatórias por danos concorrenciais *stand-alone* (não precedidas por condenação do CADE) inicia na data da ciência inequívoca do ato ilícito, independentemente de investigação ou homologação de TCC pelo CADE. No caso concreto, ações ajuizadas em 2019 por produtores rurais contra um suposto cartel no setor citrícola foram consideradas prescritas, pois o marco inicial foi a assinatura dos contratos em 2002-2003. Como não houve decisão de mérito pelo CADE — já que a investigação foi encerrada após a celebração de TCCs — não houve suspensão ou interrupção da prescrição.

<sup>49</sup> Inquérito Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 1010927-66.2025.4.01.0000 (Requerente: CADE. Requeridos: Apple Services Latam LLC e Apple Inc.). Disponível em: [https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/10109276620254010000\\_435230606\\_Deciso.pdf](https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/10109276620254010000_435230606_Deciso.pdf).

<sup>50</sup> Agravo de Instrumento nº 1004244-13.2025.4.01.0000 (Agravante: CADE. Agravadas: Apple Inc. e Apple Services Latam).

<sup>51</sup> REsp nº 2166984/SP (Recorrente: Valdemar Fabbri. Recorrido: Pamiro Agro Indústria S.A., Cargill Agrícola S.A., Louis Dreyfus Company Brasil S.A., Fischer S.A.).

## ⚖️ **STJ mantém negativa de busca e apreensão no “Cartel do Trigo”<sup>52</sup>**

O STJ rejeitou Recurso Especial do CADE e confirmou decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) que anulou medida de busca e apreensão em investigação sobre o suposto “Cartel do Trigo” no Ceará e no Rio Grande do Norte. A operação previa coleta ampla de documentos e equipamentos, mas foi anulada por falta de delimitação temporal e escopo claro, sendo baseada apenas em depoimentos antigos de ex-colaborador. O STJ entendeu que o TRF-5 analisou adequadamente os fundamentos, mantendo a negativa e, assim, limitando o avanço da investigação nos moldes propostos pelo CADE.

## ⚖️ **JFDF indefere Mandado de Segurança<sup>53</sup> que buscava anular medida preventiva do CADE contra o Itaú**

Em outubro de 2024, a SG instaurou investigação por suposto abuso de posição dominante, em face do Itaú, em sistemas de pagamento operados por carteiras digitais, impondo medida preventiva em fevereiro de 2025, com multa diária de R\$ 250.000,00 em caso de descumprimento. O Itaú ajuizou Mandado de Segurança na JFDF alegando desproporcionalidade, isonomia e violação ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista o sigilo aplicado a informações no teste de mercado. A 20ª Vara da JFDF inicialmente suspendeu a medida, mas, posteriormente, no mérito, manteve sua validade, entendendo que a cautelar é proporcional, não fere regulação setorial e respeita o sigilo concorrencial. O Recurso Voluntário<sup>54</sup> interposto pelo Itaú ao Tribunal do CADE segue pendente de análise, podendo reverter ou ratificar a medida preventiva imposta pela SG.

<sup>52</sup> REsp nº 1802319 – CE (Recorrente: CADE).

<sup>53</sup> Mandado de Segurança nº 1016133-46.2025.4.01.3400 (Impetrante: Itaú Unibanco S.A. Impetrado: CADE e SG do CADE).

<sup>54</sup> Recurso Voluntário nº 08700.002316/2025-17 (Recorrente: Itaú Unibanco S.A.).

